

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, de 2011

Sugere Projeto de Lei para alterar a Lei nº 9.099 de 1995, definindo prazo para contestação no Juizado Especial Cível.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado Arnaldo Jordy

Relator Substituto: Deputado Leonardo Monteiro

I- RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa desta Comissão, realizada hoje, em decorrência da ausência do relator, Deputado ARNALDO JORDY, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição, acatando, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visando promover a alteração da Lei nº 9.099 de 1995, que “*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*”, sob o argumento de que há lacuna legislativa quanto à fixação de prazo para contestação o qual vem sendo estendido até a Audiência de Instrução, bem como buscando coibir abusos de empresas litigantes de má-fé.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 254, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se sobre a Sugestão em epígrafe.

Passo a analisar o parágrafo único a ser acrescido ao art. 30, o qual pretende fixar prazo de até dez dias para a apresentação da contestação, quando não houver acordo na audiência de conciliação. E ainda, dispõe que

cabará ao Juiz Togado analisar se é o caso de julgamento antecipado ou de designação de audiência de Instrução.

A análise da pertinência e adequação das alterações à Lei de Juizados Especiais deve guardar **fidelidade** aos seus **princípios fundamentais**, expressos em seu art. 2º: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Sem dúvida, a Lei dos Juizados Especiais tem sido saudada como um dos mais importantes **avanços** no sentido de **promover e democratizar o acesso à justiça no Brasil**. Representa também um grande e bem sucedido esforço de **racionalização** dos processos judiciais, paradigma que deve ser observado nas alterações que visem o aprimoramento da Lei, sob pena de descaracterizá-la.

Uma de suas vocações é promover a pacificação justa dos conflitos por meio do recurso à conciliação e à arbitragem.

De acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a **conciliação** pode ser conduzida por juiz togado ou leigo, ou por conciliador sob sua orientação (art. 22). Se bem sucedida, será reduzida a termo e homologada pelo juiz togado (art. 22, parágrafo único). Não sendo obtida a conciliação, as partes poderão optar pelo juízo arbitral (art. 24). O **juízo arbitral** considerar-se-á instaurado com a designação do árbitro, escolhido pelas partes entre os juízes leigos. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e **designará, de imediato, a data para a audiência de instrução** (art. 24, §§ 1º e 2º).

Caso não obtida a conciliação ou não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à **audiência de instrução e julgamento**, na qual serão **ouvidas as partes e colhidas as provas**, para que seja proferida a sentença (art. 28).

Note-se aqui a preocupação do legislador em atender ao critério de celeridade, fixando comandos para o andamento eficaz do processo.

Nesta fase, o critério da economia processual norteia a regra do art. 30 da mencionada Lei, na medida em que dispõe que já na **contestação**, *oral ou escrita*, o réu deverá trazer **toda a matéria de defesa**, ressalvada a arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que segue normas especiais (art. 30).

E adiante, reafirma tal diretriz, ao estabelecer que na própria audiência de instrução e julgamento serão **decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência**. As demais questões serão decididas na sentença (art. 29).

Assim, dispõe a Lei dos Juizados Especiais:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á **imediatamente** à audiência de instrução e julgamento, **desde que não resulte prejuízo para a defesa**.

Parágrafo único. **Não sendo possível a sua realização imediata**, será a audiência designada para um dos **quinze dias subseqüentes**, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. (*grifamos*)

A consolidação da **experiência** virtuosa dos Juizados Especiais sedimentou entre os doutrinadores o entendimento de que o **momento processual oportuno para entrega da peça contestatória seria o da audiência de instrução e julgamento**. Tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado Cível nº 10 editado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, e criticado pela Sugestão ora examinada: “*A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento*”.

O jurista Luiz Marques, em “*Juizado Especial Cível: problema de conscientização*”, no qual sustenta que o objetivo mais importante que foi pretendido na Lei nº 9.099/95 foi o da celeridade, e sem dúvida **só se consegue isso se os processos do Juizado Especial Cível seguirem as regras específicas dessa Lei, que são exceções às normas processuais comuns**.

Assim, não segue a sistemática da Lei dos Juizados Especiais que antes da designação da audiência de instrução se debruce o juiz sobre as causas de julgamento antecipado, como quer a Sugestão ora em exame. Ao contrário, no ato da audiência, o Magistrado deverá conhecer das questões suscitadas na defesa e enfrentar as preliminares e o mérito da causa.

A Sugestão em análise também quer acrescentar o **artigo 30-A**, para penalizar como litigantes de má-fé, por abuso de direito de defesa, as empresas condenadas em mais de cem ações judiciais no período de um ano, sujeitando-as à multa de 20 a 1000 salários mínimos, que será destinada ao Fundo de Aparentamento do Juizado Especial. E ainda, incluir o **art. 55-A**, segundo o qual as pessoas jurídicas, se perdedoras, ao final da ação deverão pagar custas, taxas, despesas e emolumentos.

Sobre o tema, observo que a Lei dos Juizados Especiais já regula satisfatoriamente o pagamento de custas e a punição ao litigante de má-fe, em seus arts. 54 e 55, abaixo transcritos:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial **independentará**, em **primeiro grau** de jurisdição, do pagamento de **custas, taxas ou despesas**.

Parágrafo único. O preparo do **recurso**, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as **despesas** processuais, inclusive aquelas **dispensadas em primeiro grau** de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária

Art. 55. A **sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé**. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. **Na execução não serão contadas custas, salvo quando:**

I - reconhecida a litigância de má-fé;

(...)”

Lembro, ainda, que por disposição expressa da Lei de Juizados Especiais (**art. 92**), aplicam-se **subsidiariamente** as disposições do Código de Processo Civil, no que não forem incompatíveis com esta Lei. Destaque-se em especial o artigo 18 do Código que prescreve:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar **multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa** e a **indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu**, mais os **honorários** advocatícios e todas as **despesas** que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na **proporção** do seu respectivo interesse na causa, ou **solidariamente** aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da **indenização** será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Observe-se que a norma prevista no Código de Processo Civil encerra critério justo e protetivo da lealdade processual, devendo o juiz verificar em cada caso se há ou não abuso do direito de defesa.

Merece ressalva o critério que se pretende adotar para punição por litigância de má-fé, qual seja, a condenação em mais de cem ações judiciais, especialmente quando se consideram as empresas que prestam serviços em âmbito nacional, a milhões de usuários ou consumidores. Como já mencionado, além da possibilidade de o juiz vir a reconhecer em cada caso concreto a ocorrência do abuso do direito de defesa, lembro que também incide o poder de polícia de outros órgãos como os PROCONs e Agências Reguladoras. A Sugestão revela-se, então, excessiva e desnecessária.

Ademais, parece-me que acerta o legislador ao estabelecer que o valor da multa guarde correlação com o valor da causa e não seja estabelecida em valores fixos. A redação proposta pela presente Sugestão, que comina multa de **vinte a mil salários** mínimos extrapola em muito o próprio valor de competência dos **Juizados** Especiais Cíveis, o qual não pode ultrapassar **quarenta vezes o salário mínimo** (art. 3º).

A aplicabilidade do disposto no art. 18 do CPC é reconhecida no **Enunciado 136** do FONAJE “o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput da Lei nº 9.099/1995 e 18

do Código de Processo Civil” (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).

Pelas razões expostas, somos pela rejeição da Sugestão nº 30/2011.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Relator Substituto